



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para ampliar as políticas de prevenção ao uso de drogas e álcool por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei promove alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação**), e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (**Lei Antidrogas**) para ampliar a proteção de crianças e adolescentes buscando prevenir o uso de drogas ilícitas e o consumo de álcool, e reconhecer a codependência como fator de risco.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito, à Proteção e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito, à proteção e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (NR)

.....

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano,



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor e protege-los de qualquer forma de assédio moral ou sexual, da exposição indevida ao uso de drogas ilícitas e do consumo de álcool. (NR)

.....

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas e álcool. (NR)

.....

Art. 56......

.....

IV – indícios de uso de drogas ilícitas e álcool.

Art. 87......

.....

VIII – serviços, programas e projetos que visem à prevenção ao uso de drogas ilícitas e ao consumo de álcool e às consequências da codependência.

Art. 88......

.....

XI – especialização e formação continuada de profissionais que atuem na prevenção ao uso de drogas ilícitas e álcool por crianças e adolescentes, inclusive quanto às consequências da codependência.

.....

Art. 136......

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes e da exposição ao uso de drogas ilícitas e consumo abusivo de álcool, incluindo as consequências da codependência.” (NR)



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame, constrangimento ou exposição indevida ao uso de drogas ilícitas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos” (NR)

.....

”Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente ou exposição indevida ao uso de drogas ilícitas ou álcool:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

X - estabelecer ações nas escolas destinadas a promover a cultura de paz, a prevenção do uso de drogas ilícitas e do consumo de álcool; (NR)

.....

Art. 26.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e à prevenção ao uso de drogas ilícitas e ao consumo de álcool serão incluídos como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado, incluindo vídeos educativos. (NR)



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 9º-B. Para a execução das ações de prevenção a que alude o § 9º, a União articulará com Estados e Municípios a produção e a distribuição de material adequado, especialmente vídeos educativos que apresentem os malefícios do uso de drogas e do consumo de álcool, respeitadas a linguagem do público alvo e a realidade regional.

”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, inclusive visando à proteção de crianças e adolescentes; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (NR)

Art. 3º

III – a proteção de crianças e adolescentes quanto à exposição ao uso de drogas.

Art. 4º

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, inclusive visando à proteção de crianças e adolescentes; (NR)

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, inclusive visando à proteção de crianças e adolescentes; (NR)

.....
XII – o reconhecimento da codependência como fator de risco e consequência direta do uso de drogas.

Art. 5º.....

I - contribuir para a inclusão social do indivíduo, inclusive a criança e o adolescente, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; (NR)

Art. 8º-D.....

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas, proteção das crianças e adolescentes quanto à exposição a drogas e a prevenção da codependência; (NR)

.....
III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas, especialmente visando à proteção da criança e do adolescente, inclusive quanto às consequências da codependência;

Art. 19.....

.....
VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, especialmente crianças e adolescentes, levando em consideração as suas necessidades específicas; (NR)



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, inclusive para esclarecer e mitigar as consequências da codependência; (NR)

.....

§ 1º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

§ 2º. Para a execução das ações de prevenção ao uso de drogas e previstas neste artigo, a União articulará com Estados e Municípios a produção de material adequado, especialmente vídeos educativos que apresentem os malefícios do uso de drogas, respeitadas a linguagem do público alvo e a realidade regional.

Seção II

Do Ciclo Anual Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituído o Ciclo Anual de Políticas sobre Drogas, comemorado na primeira semana dos meses de abril, agosto e novembro. (NR)

.....

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas, inclusive quanto à codependência; (NR)

.....

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas, com foco na proteção de crianças e adolescentes. (NR)

Art. 22.....

.....

XI – reconhecimento da codependência como fator de risco e consequência direta do uso de drogas.”



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao uso de drogas não pode se pautar por efeitos imediatistas ou na remediação das consequências. É preciso enfrentar as causas e circunstâncias dos problemas e estabelecer políticas de prevenção eficazes. Nesse caminho, entendo que **fortalecer as redes de proteção a crianças e adolescentes é um caminho necessário**.

O projeto de lei (PL) que apresento busca fortalecer o papel da escola, em apoio recíproco à família, como espaço de orientação de crianças e adolescentes, visando com isso oferecer informação adequada e ações específicas que influenciem positivamente o comportamento desses indivíduos.

O projeto também parte da ideia de que **é preciso que as políticas públicas enfrentem a questão do crescente consumo de álcool por adolescentes**. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) informa que quanto menor a idade de início do consumo de álcool, maiores as possibilidades de se tornar um adulto dependente da bebida.¹

Dessa forma, o PL propõe alterações em leis correlatas que, de um modo ou outro, tratam da proteção de crianças e adolescentes.

Com as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busco deixar explícito que a proteção é direito da criança e do adolescente e dever de toda a sociedade. Essa proteção deve afastar da criança e do adolescente toda forma de assédio moral ou sexual, a exposição ao uso de drogas ilícitas e do consumo de álcool. Aliás, surpreende perceber que no Estatuto que cuida da proteção de crianças e adolescentes ainda não conste a menção à proteção como um direito.

¹ <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/adolescencia/adolescencia-e-alcool/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Proponho também instituir o dever de os dirigentes de estabelecimentos de educação informar ao Conselho Tutelar os casos em que se perceba uso de drogas ou abuso de álcool. Aliás, o próprio Conselho Tutelar deverá promover na comunidade e nos grupos profissionais ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento da exposição de crianças e adolescentes ao uso de drogas ilícitas e consumo de álcool.

Julgo oportuno modificar tipos penais previstos no ECA para prever que **aqueles que tenham dever de cuidado, como médicos e professores, devam comunicar às autoridades casos de exposição indevida de menores ao uso de drogas.**

Nas mudanças propostas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) sugiro deixar claro o **papel da escola como agente de prevenção primária, no qual a principal ferramenta é a divulgação da informação.** Para isso, entendo necessário incluir nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio temas transversais que abordem os danos do uso não apenas de drogas, mas também do consumo de álcool. **Outra frente de ação é a criação de programas de orientação específicos, como a veiculação nas escolas de vídeos educativos que apresentem os malefícios do uso de drogas e do consumo de álcool, deixando claro para os jovens que o mundo das drogas e do álcool é uma grande ilusão e o fim de um viciado pode ser terrível.**

Já na Lei Antidrogas precisamos reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito merecedores da proteção e das ações dos programas de prevenção ao uso de drogas previstos na Lei nº 11.343. Parece que a Lei se concentra na figura de usuários adultos, não reconhecendo que as ações de prevenção devem ser dirigidas a menores.

Proponho ainda que a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas seja transformada no **Ciclo Anual de Políticas sobre Drogas.** Julgo que intensificar as ações preventivas, com ao menos três semanas no ano de ações concentradas, é uma resposta mais eficaz e proporcional às investidas cotidianas que crianças e adolescentes recebem daqueles que querem levá-los para o mundo das drogas.



SF/19470.79254-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por fim, o PL insere na legislação importante fenômeno até então ignorado: a codependência. **Por codependência se entende a relação doentia que se estabelece entre o viciado e aqueles que estão à sua volta, especialmente cônjuge e filhos.** Nessa relação, os familiares passam a viver suas vidas em função do vício do outro, sofrendo males como ansiedade, angústia e uma compulsão obsessiva pela vida do viciado.

A codependência acaba se mostrando como fator de risco que contribui para que crianças e adolescentes reproduzam o comportamento do pai ou da mãe viciados e acabem, eles próprios, se tornando dependentes químicos ou alcoólicos. Também é um mal a ser combatido.

O PL, portanto, representa importante passo na proteção de crianças e adolescentes e avanço na implementação de políticas de prevenção eficazes.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19470.79254-61